PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 721/2022

Processo nº 44851/2023
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Anulação de Procedimento Licitatório

Encaminha-nos, a Comissão Permanente de Licitações, pedido de parecer acerca da possibilidade de anulação da Concorrência Pública 02/2023. Trata-se o presente de Concorrência Pública para a contratação de empresa para construção de nova sede para um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE).

A Unidade de Controle Interno do Município foi instada a se manifestar acerca da exigência do acervo técnico das licitantes incluir '*construção em steel frame*', tendo sido informado em pedido de esclarecimento de que tal documento seria exigido, porém não se procedeu a devida alteração ao edital para incluir tal informação, ao passo que não foi exigida das empresas participantes do certame. Diante da situação descrita a Unidade de Controle Interno do Município opinou pela anulação do certame e a reavaliação das exigências do quanto ao acervo, de forma objetiva e justificada.

A Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de anulação/revogação de licitação nos seguintes termos:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

De se notar que o princípio da isonomia encontra previsão expressa no art. 5º da Constituição Federal, além de ter restringido a ampla concorrência (art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações), tendo ocorrido inobservância aos referidos dispositivos legais.

Ante o acima exposto, observando-se o disposto no art. 49 da Lei de Licitações, recomenda-se a anulação da presente Concorrência Pública, a critério do Prefeito Municipal. Por fim, ressalte-se que o presente opinativo tem cunho meramente jurídico-formal, não considerando-se o mérito administrativo da oportunidade e conveniência, que não são objeto deste.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de outubro de 2023.

FABIO JULIO NOGARA
Assinado de forma digital por FABIO JULIO NOGARA
Dados: 2023.10.19 10:41:42 -03'00'

Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR nº 41.224